

## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 47/2024**

**PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 82/2024, REFERENTE AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 47/2024; OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PISO MODULAR ESPORTIVO, PARA INSTALAÇÃO EM GINÁSIOS POLIESPORTIVOS, PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS/SC, conforme especificações contidas no Termo de Referência.**

Trata-se de Impugnação ao Edital, apresentada por KANGO BRASIL LTDA, inscrita sob CNPJ sob nº 06.132.258/0001-28, com sede e foro jurídico em Curitiba/PR, na Rua Eduardo Sprada, 6400, Bairro: Cidade Industrial, Curitiba/PR – CEP: 81.290-110, encaminhada a esta pregoeira via sistema, na data de 15 de outubro de 2024 às 17h01min, proposta em face aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº. 47/2024, conforme segue:

### **I. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Considerando, a previsão do artigo 164 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021: “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Nesse sentido e de forma clara o prazo decadencial previsto para o interessado impugnar o edital é até o terceiro dia útil que anteceder a abertura da sessão pública.

Ainda, de acordo com o subitem “3.1.” do Edital: “Qualquer pessoa poderá impugnar este edital até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame, conforme art. 164 da Lei 14.133/2021.” (grifo nosso).

Sobre a contagem do prazo de impugnação, Jorge Ulisses Jacoby:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia de início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 454.). (grifo nosso).

Considerando que a referida peça impugnatória foi encaminhada via sistema a esta pregoeira no dia 15/10/2024 às 17h01min, ainda, que a data estabelecida para a abertura da sessão pública é dia 18/10/2024 às 14h30min, e que não se computa o dia do início, o primeiro dia útil anterior, na contagem regressiva para a realização do certame é o dia 17/10/2024; o segundo é o dia 16/10/2024. Logo, qualquer licitante poderia impugnar o ato convocatório do referido Pregão até as 23h59min do dia 15/10/2024.

Recebida a petição de impugnação, e, portanto, observado o prazo legal para apresentação do ato de impugnação, a mesma mostra-se tempestiva.

## II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, a impugnante expõe em sua a necessidade de incluir em edital a exigências laudos/ensaios segundo as normas ASTM e comprovação do registro do profissional habilitado no CREA/CAU. Vejamos abaixo impugnação retirada no Portal de Compras Públicas:

Data	CNPJ/CPF	Fornecedor	Pedido	Situação	Ações
15/10/2024 - 17:01:50	06.132.258/0001-28	KANGO BRASIL LTDA	PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO	Aguardando Julgamento	 

**Justificativa:**  
Pugna pelo regular recebimento e processamento da presente impugnação, dada sua tempestividade e regularidade e, ao final, seu provimento para o fim de:  
a) Promover a reforma do edital a fim de exigir a apresentação de ensaios/laudos segundo as normas ASTM D790:17; ASTM D638:2014; ASTM D256; ASTM 1894:14 E UL94 junto com documentação de habilitação e proposta em comprovação à qualidade e segurança dos pisos ofertados.  
b) O reconhecimento da necessidade da exigência de comprovação de profissional habilitado junto ao CREA/CAU, detentor de atestado de capacidade técnica acompanhada da respectiva CAT - Certidão de Acervo Técnico certificado pelo CREA ou CAU para a qualidade da instalação do material a ser realizada.

### III. DA ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS

Primeiramente, imperioso destacar que as impugnações, bem como qualquer tipo de recurso, devem seguir condições formais mínimas a fim de possibilitar a sua apreciação, uma vez que devem estar munidas de documentos que permitam a avaliação da legitimidade da impugnante, quais sejam, a sua documentação de identificação, Identidade e CPF e/ou ato constitutivo da empresa impugnante, se o caso a procuração, e os documentos de identificação do representante legal, o que no presente caso, verifica-se que o impugnante anexou o contrato social junto a impugnação.

Vale destacar que a administração pública deve observar os princípios da realidade e razoabilidade, que se vincula a prática de seus atos discricionários e gera para esta o dever apresentar condições mínimas para cumprir a finalidade de satisfação do interesse público.

Evidencia-se, o princípio da razoabilidade, que confere a Administração o dever de atuação racional, em razão de ser ela detentora de competência para realização de tal prática. Entretanto há situações administrativas para as quais se exige tomada de decisões equilibradas, refletidas e com avaliação adequada ao amparo coletivo. Aliás, este princípio funciona como meio de controle dos atos estatais, através da contenção dos mesmos, dentro dos limites razoáveis aos fins públicos, garantindo a legitimidade da ação administrativa.

Destaca-se ainda o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a fixar as melhores condições de sua execução para adequar-se as suas finalidades, sempre claro, pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Dado que quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que concedeu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre todas possíveis, para a integral satisfação do interesse público, neste caso, essa busca elencou as exigências constantes no edital do presente certame.

Pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: A) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais; B) selecionar a proposta mais vantajosa; c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Dessa forma, entende-se que o objetivo do Edital é garantir que os interessados participem em condições de igualdade, sendo selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração. Para cumprir este objetivo, não se pode deixar de observar o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil que serve como norte para elaboração de qualquer Edital de Licitação. Vejamos o que o art. 37, inciso XXI, da carta magna estabelece:

“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, [...] nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. ”

Pois bem.

Com relação aos laudos ASTM, observemos o que a Lei de Licitação nº 14.133/2021 traz em seu texto acerca da qualificação técnica:

**Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:**

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

- III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
- VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Do trecho acima exposto, nota-se um rol taxativo de documentações, não havendo qualquer menção a laudos como requisito de qualificação técnica, desta forma, não há a possibilidade de a Administração exigir a apresentação de laudos como requisito de habilitação, pois estarei indo de encontro com a Legislação vigente.

Neste sentido ainda, compartilha-se o posicionamento do Dr. Joel de Menezes Niebuhr de que, “[...] A Administração deve obrar com cautela ao elaborar os editais de licitação, **requerendo a apresentação de documento que**, a teor da parte final do Inciso XXI do Art.37 da Constituição Federal, **sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das futuras obrigações a serem firmadas**”. (NIEBUHR, 2011 p. 206). (*grifo nosso*)

No entanto, considerando que as normas ASTM são utilizadas para melhorar a qualidade e aumentar a segurança dos produtos, bem como, considerando se tratar de aquisição de material destinado a ginásios esportivos, os quais são utilizados diariamente, e por este motivo, devem trazer maior segurança, resistência e durabilidade, informa-se que os laudos ASTM serão exigidos do licitante vencedor como requisito para assinatura da Ata de Registro de Preços.

Com relação ao Registro do profissional no CREA, e para auxiliar esta pregoeira foi solicitado manifestação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, o qual se manifestou no seguinte sentido:

“[...] informamos que tanto a **implantação** quanto a **manutenção** em pisos deverá ser assistida por profissional responsável habilitado, bem como a empresa executora dos serviços deverá estar registrada junto ao conselho respectivo à categoria profissional (Crea, CAU ou CFT). Aos serviços prestados, deverá também ser emitido documento de responsabilidade (ART, RRT ou TRT).

À exemplo: pisos em quadras, ginásios, playgrounds, pistas de atletismo, gramados sintéticos, entre outros.“

Ante ao exposto, o edital será republicado com as devidas correções.

Por fim, é importante destacar que a intenção da Administração Municipal é sempre assegurar os princípios fundamentais da licitação pública, como isonomia, competitividade, legalidade e eficiência, dando todos os procedimentos conduzidos com o objetivo de garantir um processo justo e transparente.

#### IV. DECISÃO

Diante do exposto, em obediência aos princípios que regem a Administração Pública, decide-se **Conhecer da presente Impugnação** interposta e, no mérito, **DAR PROVIMENTO**, realizando as devidas alterações no presente processo licitatório.

Publique-se, de ciência à Impugnante no Portal de Compras Públicas.

Campos Novos-SC, 30 de outubro de 2024.

---

Bruna Leticia Lopes Michelin  
Pregoeira